



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.000158/2003-03  
**Recurso n°** 158.503 Embargos  
**Acórdão n°** **1802-01.216 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de maio de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** INTERUNION S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Não se conhece de embargos cujo apresentação ocorra posteriormente a 5 dias contados da ciência do acórdão, nos termos do § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, por serem intempestivos.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Contribuinte acima identificada, visando sanar alegado vício de omissão constante do Acórdão nº 1805-00.030, proferido pela antiga Quinta Turma Especial da Primeira Seção do CARF na sessão de 19/03/2009, às fls. 151 a 158.

O presente processo tem por objeto lançamento de IRPJ por inobservância do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais.

O acórdão embargado apresentou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*Ausente o provimento judicial definitivo, e incontroversa a compensação limitada, correto o lançamento à luz da Súmula nº 3 desse Conselho.*

*Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

A ciência da Contribuinte ocorreu em 04/07/2011, e os Embargos de fls. 199 a 200 foram apresentados em 27/07/2011, juntamente com as contra razões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, conforme carimbo de recebimento às fls. 197.

A Embargante alega que apesar de o acórdão ter acolhido o recurso para excluir a multa fiscal, em virtude da decretação da Liquidação Extrajudicial, ele nada falou a respeito da cobrança dos juros, que deveriam ter sido excluídos pela mesma razão invocada para afastar a multa.

Este é o Relatório

**Voto**

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

Não há condição para se conhecer dos Embargos.

O prazo para sua apresentação é de 5 dias contados da ciência do acórdão, nos termos do § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, mas a Contribuinte os protocolizou depois de esgotado esse prazo.

A ciência do acórdão ocorreu em 04/07/2011, e os embargos só foram apresentados em 27/07/2011, portanto, a destempo.

Assim, não estando preenchido o requisito de apresentação no prazo legal, voto no sentido de não conhecer dos Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa